

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AGUARDA
DEFINIÇÃO –
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060-B, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que "Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO ANDRADE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei tem por objetivo instituir e regulamentar os requisitos, as características e demais regras relativas à circulação da Letra de Crédito Imobiliário (LCI), da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), da Cédula de Crédito Bancário (CCB), bem como instituir o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme notícia publicada em final de 2006 no jornal Valor Econômico, em breve, os bancos deverão enfrentar sérios problemas judiciais para executar cédulas de crédito bancário – as chamadas CCB – no âmbito do Poder Judiciário. Pela notícia do jornal especializado em economia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) negou recentemente a subida de um recurso contra suas decisões aos tribunais superiores, por considerar o título ilegal.

Tal fato se deu porque os desembargadores paulistas entenderam que a lei que criou a CCB (Lei nº 10.931, de 2004) não seguiu as regras estabelecidas para a elaboração de leis, uma vez que a Lei Complementar nº 95, de 1998, exige que os preâmbulos das leis, ou seja, os resumos que definem que temas elas irão regular, precisam especificar todos os aspectos que serão abordados. Na prática, a decisão da 23ª Câmara do tribunal paulista de não aceitar

os recursos fará com que a chegada do tema ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) demore mais.

Essa demora se deverá ao fato de que agora as instituições financeiras terão que entrar com novo recurso, qual seja um agravo de instrumento, que, por sua vez, deverá ser direcionado aos tribunais superiores. Se o TJSP tivesse aceito o pedido feito por uma instituição financeira, o recurso especial e o recurso extraordinário subiriam automaticamente ao STJ e ao Supremo, respectivamente. Com a negativa, o devedor acionado pelo banco na Justiça terá seus recursos liberados da penhora e o banco, se não conseguir uma decisão favorável na última instância, terá que entrar com uma ação de cobrança, muito mais demorada do que uma ação de execução. Este procedimento por ser mais oneroso, certamente terá seus custos repassados pelas instituições financeiras aos *spreads* que são cobrados do tomador do crédito.

A polêmica discussão sobre a legalidade da CCB foi aberta com a entrada em vigor da Lei nº 10.931, de 2004. A norma, entre outros pontos, regulamentou a cédula de crédito bancário, que nada mais é, segundo a lei, que um título de dívida feito por empresas ou pessoas físicas com os bancos. Diz a lei que se trata de um título executivo extrajudicial – o que facilita sua cobrança, pois é possível entrar na Justiça diretamente com uma ação de execução. Justamente por isso, a CCB é um instrumento amplamente usado pelos bancos e aplicado a todo tipo de empréstimo.

Parece-nos, portanto, que a controvérsia levantada pelo TJSP é a de que a Lei nº 10.931/04 não especifica, em seu preâmbulo, que trata da regulamentação da CCB. De fato, a LC nº 95/98 prevê em suas regras como as leis devem ser redigidas e diz, em seus artigos, que a lei não pode conter matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, e ainda que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Nosso objetivo é evitar que o instrumento da Cédula de Crédito Bancário, já tão utilizada pelos bancos no País, venha a ficar desacreditado e, por conseguinte, traga uma indesejável oneração do crédito bancário para as empresas brasileiras, uma vez que se trata de um título eficiente e simples para a garantia dos empréstimos bancários oferecidos pelo Sistema Financeiro.

Percebe-se, pois, claramente que o eventual equívoco na elaboração da Lei nº 10.931/04 pode ser corrigido por esta nova redação que ora propomos ao seu art. 1º.

Para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis ns. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e ns 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.

Art. 2º A opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega do termo de opção ao regime especial de tributação na unidade competente da Secretaria da Receita Federal, conforme regulamentação a ser estabelecida; e

II - afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O objetivo principal da proposição em apreço é alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004. Caso aprovada, tal artigo passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir e regulamentar os requisitos, as características e demais regras relativas à circulação da Letra de Crédito Imobiliário (LCI), da Cédula de Crédito Imobiliário (CCI), da Cédula de Crédito Bancário (CCB), bem como instituir o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação.”

Tal como em vigor atualmente, o mencionado art. 1º reproduz apenas a parte final da redação proposta, isto é, vige com o seguinte teor: “fica

instituído o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, em caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem direitos de crédito ou obrigações do incorporador junto aos adquirentes dos imóveis que compõem a incorporação”.

De autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, a proposição em tela não recebeu emendas na presente Comissão, a primeira pela qual tramita, em caráter conclusivo, para análise do mérito. Após a deliberação desta douta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação e, em seguida, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Mister esclarecer o significado da alteração proposta. Para tanto, valemo-nos da justificção apresentada pelo Autor, cujos pontos centrais são a adequação – ou melhor, a falta de adequação – da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, e a consequente suposta ilegalidade do título denominado Cédula de Crédito Bancário - CCB.

De acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto, o qual deverá estar indicado em seu primeiro artigo. Apesar desta determinação legal, a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, não explicitou, em seu primeiro artigo, que nela seria tratada matéria relativa à Cédula de Crédito Bancário ou CCB. Não obstante, em seu capítulo IV, nos arts. 26 e seguintes, a norma define tal cédula, sua emissão, sua natureza e outros temas.

Em face da omissão, no art. 1º da Lei nº 10.931/04, da referência à CCB, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua 23ª Câmara, que o referido título é ilegal, conforme nos informa o nobre Autor. Esse entendimento tem a implicação, ainda segundo o autor, de retirar da CCB uma das suas características centrais, qual seja, a de ser título de dívida feito por empresa ou pessoa física junto a Banco. Essa característica torna a CCB um título de dívida executivo extrajudicial, isto é, imediatamente executável, sem a necessidade de prévia ação de cobrança. Agiliza, pois, o recebimento de créditos nela lastreados e, nessa medida, reduz o risco do banco prestador.

Embora cientes da existência de amplo debate sobre o título de crédito em questão, entendemos que a proposição em apreço não trata, efetivamente, da natureza do referido título. Ao contrário, este Projeto de Lei nº

2.060, de 2007, essencialmente vem adequar a Lei nº 10.931, de 2004, aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Em nada altera, portanto, as relações comerciais e creditícias que possam ter sido estabelecidas com base no instrumento de crédito denominado Cédula de Crédito Bancário.

Assim, a aprovação desta proposição fará, tão somente, prevalecer a lei complementar que estabelece os critérios de redação das leis.

Em termos econômicos, que é o que nos cabe analisar nesta Comissão, a proposição tem o mérito de eliminar uma fonte de dúvidas e debates judiciais, como a suscitada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme nos informa o nobre Autor.

Ainda do ponto de vista econômico, cumpre-nos dizer que é auspiciosa a eliminação de dúvidas acerca das implicações legais associadas aos diferentes instrumentos jurídicos utilizados na atividade econômica. Entre esses, naturalmente, os instrumentos de crédito.

Não obstante, gostaríamos de registrar nossas dúvidas com relação à possibilidade de, como argumenta o nobre Deputado ao justificar a sua proposição, a aprovação desta norma vir a reduzir o chamado *spread* bancário ou a margem bruta de lucro dos bancos. Já presenciamos, no Brasil, diversos projetos de lei que se incorporaram ao nosso arcabouço legal, várias medidas provisórias transformadas em leis e ainda outras iniciativas que, adotadas em nome da redução dessas elevadas margens de lucro bruto que auferem os bancos, não mostraram resultados.

Concordamos, plenamente, com a necessidade de reduzir essas margens brutas de lucro do sistema financeiro, em benefício dos demais setores e agentes da economia nacional. Apenas não acreditamos, porém, que a aprovação do presente projeto de lei venha a ter tal resultado.

Não obstante essas dúvidas entendemos que a proposição é meritória, em especial por fazer cumprir a importantíssima Lei Complementar nº 95, de 1998. Nessa medida, isto é, enquanto instrumento que contribui para retirar do arcabouço jurídico nacional dubiedades que dificultam o exercício das atividades econômicas, a proposição possui inegável mérito.

Assim sendo, **MANIFESTAMO-NOS FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.060, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.060/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Albano Franco, Antônio Andrade, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para que contenha a especificação de todos os objetos da lei e respectivo campo de aplicação, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A motivação para a apresentação do projeto de lei, segundo sua justificação, foi o pronunciamento da 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou, em 2006, a subida, aos tribunais superiores, de um recurso contra uma de suas decisões a respeito da Cédula de Crédito Bancário (CCB) por considerar o título ilegal.

A Lei nº 10.931 foi considerada inconstitucional pela 23ª Câmara em razão de seu art. 1º desatender ao disposto na Lei Complementar nº 95,

de 1998, ao tratar exclusivamente de incorporações imobiliárias, não fazendo qualquer menção à Cédula de Crédito Bancário.

Tal decisão, ainda segundo a justificação do projeto de lei, resultará em sérios problemas judiciais para a execução das Cédulas de Crédito Bancário – CCB pelas instituições financeiras. Estas, para terem suas demandas apreciadas pelos Tribunais Superiores, deverão entrar com novo recurso, na forma de agravo de instrumento. Se o Tribunal de Justiça de São Paulo tivesse acolhido o pedido feito pela instituição financeira, o recurso especial e o recurso extraordinário subiriam automaticamente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Despachada inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi ali aprovada unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, o Dep. Antônio Andrade. Em seu parecer, o Relator reconhece a existência de debates jurídicos sobre a CCB, entendendo, entretanto, que a proposição não trata efetivamente da natureza do título, mas de adequar a Lei nº 10.931 aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998. Conclui que a aprovação do projeto de lei não alterará as relações comerciais e creditícias que possam ter sido estabelecidas com base na Cédula de Crédito Bancário. Considera enfim auspiciosa a eliminação de dúvidas acerca das implicações legais associadas aos diferentes instrumentos jurídicos utilizados na atividade econômica, entre esses os instrumentos de crédito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 04/06/2010 a 22/06/2010, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Na legislatura passada, reaberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 25/03/2011 a 12/04/2011, também não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, combinado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar, além do mérito, os *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”*.

Além disso, consoante a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 53, II, do RICD dá-se mediante a análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A referida Norma Interna, em seu art. 9º, consubstancia que, quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira, se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é, ou não, adequada.

O PL nº 2.060, de 2007, objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 10.931/2004, de modo a discriminar nesse dispositivo o catálogo de temas disciplinados no referido diploma.

A mencionada lei trata do regime tributário especial aplicável ao patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; das Letras de Crédito Imobiliário; das Cédulas de Crédito Imobiliário; das Cédulas de Crédito Bancário; altera dispositivos do Decreto-Lei 911/1969 e das Leis 4.591/1964, 4.728/1965 e 10.406/2002; e dá outras providências.

Examinando-se o objetivo da alteração proposta, depreende-se que a matéria é de natureza estritamente normativa, sem repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, e sem impacto sobre a receita e a despesa, não requerendo, por isso, o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão.

Quanto ao mérito, vimos inicialmente concordar com a opinião do ilustre Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico de que o projeto de lei não interfere ou modifica a natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário. As mudanças propostas não mudam ou recuperam a caracterização da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, sua consequência será meramente a de ajustar a Lei nº 10.931, de 2004, aos termos de Lei Complementar nº 95, de 1998.

O posicionamento da 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo não tem efeito *erga omnes*, isto é, prevalece unicamente para as partes do processo em julgamento e constitui decisão isolada daquela corte. O próprio jornal Valor Econômico, que veiculou a matéria que motivou a apresentação do

projeto de lei, informou, em data posterior¹, que os tribunais de Minas Gerais, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Paraná, ao julgarem recursos relativos às CCBs, não entraram na discussão da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, considerando as cédulas como títulos executivos extrajudiciais. A pacificação da questão virá com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça – uma vez que as partes recorreram, como informa a matéria – ou eventualmente pelo Supremo Tribunal Federal, se a discussão chegar à sua apreciação.

Por outro lado, convém mencionar o art. 18 da própria Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe:

“Art. 18. Eventual inexatidão formal da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.”

Assim, parece-nos desnecessária a aprovação de projeto de lei com a finalidade única de corrigir a redação do art. 1º da Lei nº 10.931/04, uma vez que a discussão sobre sua constitucionalidade e validade da Cédula de Crédito Bancário compete aos próprios tribunais e a Lei Complementar nº 95/98 garante a vigência da norma, mesmo diante de inexatidão formal e, ademais, a ementa da Lei nº 10.931/04 expõe claramente seu objeto e respectivos conteúdos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.060, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.060/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

¹ Valor Econômico – 09/10/2006 – pág. E1 – apud Clipping Poder Judiciário – Justiça Federal – Goiás – disponível em www.go.trf1.gov.br/setoriais/biblioteca/clipping/clipping_2006_10_09.doc

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
